



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA JURÍDICA
CONSULTIVO

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE CEP 60.180-422
Telefone: 8532668846 - <http://www.docasdoceara.com.br/>

Comunicado nº 84/2025/CODJUR-Consultivo-CDC/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 18 de agosto de 2025.

Ao(À) Diretoria da Presidência

Assunto: **Análise quanto ao atendimento das recomendações do Parecer Jurídico - CDC nº 132/2025 (SEI nº 10080441).**

À DIRPRE.

Senhor Diretor-Presidente,

1. Retornam os autos a esta CODJUR para avaliação sobre o cumprimento das recomendações contidas no Parecer Jurídico nº 132/2025 (SEI nº 10080441), que sugeriu manifestações relacionadas aos seguintes pontos referenciados no Parecer:

- a) Item 5.10: manifestação sobre a compatibilidade dos atestados apresentados sobre o item de pintura proteção c/inibidor migratório corrosão, 3 demãos (vigas), especialmente quanto ao atendimento às exigências do edital diante de eventuais particularidades técnicas ou executivas do serviço;
- b) Item 5.11: análise sobre o atendimento das exigências da qualificadora técnico-operacional quanto ao item de impermeabilização c/ impermeabilizante estrutural e aplicação de membrana de base acrílica (vigas);
- c) Item 5.13: atesto sobre o atendimento da qualificadora técnico-profissional em relação ao item "demolição controlada com martelo - m³";
- d) Item 5.15: motivação da manutenção da exigência quanto ao item de "demolição controlada com martelo - m³"; e
- e) Item 5.17: esclarecimentos sobre os documentos anexados pela CONCREPOXI, no que se refere ao item inibidor de corrosão migratório e execução de impermeabilização com membrana acrílica, coincidindo com a documentação apresentada pela JATOBETON, inclusive com existência de CATs relacionadas a obras executadas em consórcio por ambas as empresas.

2. No que concerne tanto à **pintura proteção c/inibidor migratório corrosão, 3 demãos (vigas) (item 5.10 do Parecer Jurídico nº 132/2025)** quanto à **impermeabilização c/ impermeabilizante estrutural e aplicação de membrana de base acrílica (vigas) (item 5.11 do Parecer Jurídico nº 132/2025)**, a Coordenadoria de Infraestrutura (CODINF) asseverou que, ao analisar novamente os atestados da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA., esses foram aprovados pela área técnica e pelo projetista, Prof. Dr. Joaquim Eduardo Mota, engenheiro civil, a teor do e-mail acostado no SEI nº 10099485, não sendo os referidos itens ensejadores da inabilitação da Recorrente.

3. Em relação ao **item "demolição controlada com martelete - m³" (item 5.13 do Parecer Jurídico nº 132/2025)**, a referida área técnica informou que não há, em nenhum atestado, referência à demolição controlada de concreto com martelete. Ressaltou que o edital, no subitem 9.27.2.8, exige a comprovação da capacidade técnica do responsável técnico integrante do quadro da licitante na data da entrega da proposta, requisito que não foi atendido. Segundo a CODINF, como exemplo, a empresa apresenta atestado de "Demolição Controlada de Concreto com Martelete", quando, na realidade, trata-se de "Demolição Manual de Concreto Armado".

4. Saliente-se que, embora a área técnica tenha considerado que não foi apresentado atestado técnico relativo à "demolição controlada com martelete - m³", em relação à comprovação do vínculo do responsável técnico profissional, a Recorrente assevera que apresentou a 15ª Alteração Consolidada do seu Contrato Social, devidamente registrada na junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), comprovando que o Sr. José Ivan Rodrigues de Sousa Melo integra o quadro societário da empresa, figurando como sócio proprietário, detentor de 1/3 (um terço) das quotas da sociedade, além de anexar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA/PE, o que atende ao requisito do item 9.27.2.8 do edital.

5. Quanto à motivação da manutenção da exigência relativa ao **item de "demolição controlada com martelete - m³" (item 5.15 do Parecer Jurídico nº 132/2025)**, a CODINF esclareceu que o projetista incluiu o item devido à complexidade estrutural do píer, exigindo a "Demolição Controlada de Concreto com Martelete", que envolve técnicas específicas para garantir precisão e segurança. Esse método abrange corte, desmonte, fragmentação e remoção seletiva de elementos. O apicoamento, citado pela empresa JATOBETON, constitui apenas uma das etapas da demolição controlada, não a sua totalidade.

6. A respeito dos **documentos anexados pela CONCREPOXI à semelhança da JATOBETON (item 5.17 do Parecer Jurídico nº 132/2025)**, o setor técnico afirma que a documentação de ambas foi reanalisada para verificação da similitude quanto ao item inibidor de corrosão migratório e execução de impermeabilização com membrana acrílica, sendo os respectivos atestados aprovados, consoante parecer do projetista exarado nos e-mails anexados (SEI nº 10099485 e 10099489), de modo que a ausência de comprovação do item "Demolição Controlada de Concreto com Martelete" foi o que motivou a inabilitação da JATOBETON.

7. Tendo em vista os esclarecimentos técnicos emitidos pela CODINF, esta reiterou seu posicionamento quanto à inabilitação da empresa JATOBETON, em razão de não ter sido apresentada comprovação técnica suficiente para atendimento das exigências previstas no Edital da Licitação-CDC nº 02/2025 (SEI nº 9814782).

8. Nessa perspectiva, cumpre destacar que as manifestações de natureza eminentemente técnica devem ser avaliadas pelos setores competentes, não cabendo ao setor jurídico adentrar no mérito de sua qualidade ou suficiência. A verificação quanto à adequação dessas manifestações, inclusive quanto à sua aderência às diretrizes institucionais e normativas, deverá considerar os parâmetros definidos no âmbito da própria estrutura de governança da entidade sob acompanhamento da alta gestão.

9. Ante o exposto, considerando o princípio da segregação de funções administrativas e que a análise sobre a legalidade do procedimento já foi realizada nos autos, não competindo à CODJUR imiscuir-se em questões técnicas, além de ter em vista o julgamento das razões recursais por meio da Decisão Administrativa de SEI nº 10051039, proferida pelo Agente de Licitação da CDC, opina-se pelo **provimento parcial do recurso interposto pela empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**, no sentido de declarar o atendimento ao Item 9.27.2.1, subitens "2" (pintura proteção c/inibidor migratório corrosão, 3 demãos - vigas) e "5" (impermeabilização c/ impermeabilizante estrutural e aplicação de membrana de base acrílica - vigas), bem como a comprovação do vínculo do responsável técnico profissional, em atenção ao Item 9.27.2.8 do edital, **impondo-se, contudo, o reconhecimento da inabilitação da aludida empresa** quanto ao requisito de qualificação técnica-profissional exigida no Item 9.27.2.2, subitem "1" do edital, haja vista que a CODINF reputou que não há, em nenhum atestado, referência à demolição controlada de concreto com martelete.

10. Por fim, remeto os autos à DIRPRE para apreciação da matéria, com posterior inclusão deste processo na pauta da DIREXE, para homologação, ante o provimento parcial do recurso apresentado no certame, em estrito cumprimento ao disposto nos arts. 36, inciso III, 37, incisos III e IV, e 90 do RILC.

11. Respeitosamente,

Júlia d'Alge Mont'Alverne Barreto
Coordenadora Jurídica
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIA D ALGE MONT ALVERNE BARRETO**, **Coordenador(a)**, em 18/08/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10140399** e o código CRC **24D83B96**.

Referência: Processo nº 50900.001635/2024-34

SEI nº 10140399



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC Nº 79/2025

Fortaleza, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001635/2024 - 34 -

IMPROVIMENTO DE RECURSO -

REPARO ESTRUTURAL DO PÍER PETROLEIRO.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com base na Decisão Administrativa CPL nº 10051039, no Parecer Jurídico nº 132/2025 (10080441), no Parecer Técnico nº 001/2025 (10092344), no Comunicado CODCOL nº 469/2025, e seus anexos (10101612), e no Comunicado CODJUR nº 084/2025 (10140399), resolve:

- a) Conhecer, para no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, durante a fase licitatória da Licitação CDC nº 02/2025, cujo objeto consiste na contratação do serviço de reparo estrutural do píer petroleiro do Porto de Fortaleza/CE – Etapa 2;
- b) Manter a **INABILITAÇÃO** da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA, quanto aos requisitos de qualificação técnica exigida no Item 9.27.2.2, subitem "1" do edital.
- c) Encaminhar o processo à DIREXE para homologação da decisão exarada no item “a”, nos termos dos arts. 36, inciso III, 37, incisos III e IV, e 90 do RILC.

(assinado eletronicamente)

LUCIO FERREIRA GOMES

Diretor Presidente/CDC

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ



Documento assinado eletronicamente por **Lucio Ferreira Gomes, Diretor Presidente**, em 20/08/2025, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10153870** e o código CRC **AC7F6340**.



Referência: Processo nº 50900.001635/2024-34



SEI nº 10153870

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668901 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA EXECUTIVA

Decisão DIREXE - CDC nº 152/2025/DIREXE-CDC

Fortaleza, 21 de agosto de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001635/2024 - 34

ANÁLISE DE RECURSOS –
REPARO ESTRUTURAL DO PÍER PEROLEIRO.

A **DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**, em sua 2515ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/08/2025, com base no art. 37, incisos III e IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, na Decisão Administrativa da Comissão Permanente de Licitações - CPL nº 10051039, bem como no Parecer Jurídico nº 132/2025 (10080441), decide HOMOLOGAR a Decisão do Diretor Presidente, realizada por meio da Autorização Dirpre nº 079/2025, conforme abaixo:

a) Conhecer, para no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, durante a fase licitatória da Licitação CDC nº 02/2025, cujo objeto consiste na contratação do serviço de reparo estrutural do píer petroleiro do Porto de Fortaleza/CE – Etapa 2;

b) Manter a **INABILITAÇÃO** da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA, quanto aos requisitos de qualificação técnica exigida no Item 9.27.2.2, subitem "1" do edital.

JULIANA ALCANTARA FORTE

Secretária Direxe

Companhia Docas do Ceará



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Alcantara Forte**, **Secretário(a)**, em 22/08/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10162788** e o código CRC **B8A6F0E8**.



Referência: Processo nº 50900.000071/2025-01



SEI nº 10162788

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668913 - <http://www.docasdoceara.com.br/>